MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.
Autos nº 0600116-79.2024.6.21.0144 - Recurso Eleitoral
Procedência: 144ª ZONA ELEITORAL DE PLANALTO
Recorrente: CRISTIANO GNOATTO e DIRCEU FONTANA
Recorrido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - PLANALTO - RS
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REVOGAÇÃO DE CEDÊNCIA DE SERVIDORA PÚBLICA VISANDO PREJUDICAR SUA CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZADA A CONDUTA VEDADA DO ART. 73, V, LEI Nº 9.504/97. DESVIO DE FINALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA ACARRETAR A PERDA DO MANDATO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CRISTIANO GNOATTO e DIRCEU FONTANA, **eleitos**[1] Prefeito e vice-prefeito de Planalto, contra sentença que **julgou procedente** ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT).

[1] https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001908947/2024/87971.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 25/04/2025 16:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a5ca7bfa.356f7dfe.f4ce62ad.d973e85c

A inicial descreveu:

> O Requerido, que é candidato a reeleição, usou de seu cargo como prefeito, em evidente ato de abuso de poder político, em ato afeto aos "ditadores" para **tentar** inviabilizar a candidatura de oponente político. Explica-se:
> É de conhecimento de todos munícipes desta comarca que, Auristela Cristina de Barros, candidata a vice-prefeita pelo partido Requerente, encontrava-se na condição de servidora pública municipal concursada no município de Planalto, cedida para o município de Alpestre, local em que exercia o cargo de Secretária Municipal de Saúde. O termo de cedência teve seu início em 15 de junho de 2021, tendo sido prorrogado em 15 de junho de 2023, com prazo de validade de mais 24 meses:
> (...)
> Ocorre que, tão logo oficializada a intenção de concorrer a cargo eletivo da Sra. Auristela Cristina de Barros (na condição de pré candidata), cuja publicação em redes sociais deu-se no dia 08 de agosto de 2024, o Requerido, usando o cargo que ocupa (Prefeito Municipal), sem qualquer motivo ou razão, na tarde do mesmo dia 08 de agosto de 2023, enviou ofício ao Prefeito Municipal de Alpestre, comunicando (sem justificativa) a rescisão do convênio, solicitando o retorno da servidora aos quadros dos servidores do município de Planalto, no prazo de 30 dias. (...) (ID 45776059 - *g. n.*)

Após regular tramitação do feito, foi prolatada a sentença que, divergindo do parecer do Ministério Público Eleitoral com atuação junto àquele Juízo Eleitoral (ID 45776144), reconheceu a prática da **conduta vedada** no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e julgou **procedente** a ação porque, em síntese, "Evidenciado que o ato de rescisão foi praticado com **desvio de finalidade** e com o objetivo claro de dificultar o deferimento do registro da candidatura da servidora, com o **objetivo de causar interferência** no processo eleitoral.", para:

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 25/04/2025 16:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a5ca7bfa.356f7dfe.f4ce62ad.d973e85c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> 1. Declarar a prática de abuso de poder político com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.° 64/90;
> 2. Declarar a **inelegibilidade** de CRISTIANO GNOATTO, o qual comprovadamente concorreu para a prática do ato abusivo, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou (eleições 2024), e;
> 3. **Cassar o registro dos candidatos** CRISTIANO GNOATTO e DIRCEU FONTANA para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, pois beneficiados pelo ato abusivo. (ID 45776145 - *g. n.*)

CRISTIANO GNOATTO e DIRCEU FONTANA opuseram embargos de declaração (ID 45776157) com o fim de sanar "a contradição e a omissão", destacando que a sentença condenou-os por abuso de poder político, porém se limitou a reconhecer a conduta vedada, sem adentrar nas questões atinentes à gravidade da conduta e à proporcionalidade das sanções. Os embargos foram desacolhidos sob o fundamento de que "Em suma, busca nessa via estreita rediscutir o mérito da decisão, pretensão esta incompatível com os aclaratórios." (ID 45776158)

Inconformados, os recorrentes postulam a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação:

> (...) No caso dos autos, é cristalino que **não houve fundamentação e correlação entre a conduta tida como ilícita e a norma invocada**. Ainda, o Recorrido não se desincumbiu do seu ônus de provar que qualquer conduta dos Recorrentes tenha atingido o bem jurídico tutelado pela norma invocada. Tampouco houve a verificação e prova de elemento subjetivo na conduta dos Recorrentes para a aplicação das sanções impostas. (...)
>
> As SUPOSTAS condutas **NÃO se revelaram graves, do ponto de vista qualitativo (...) Também NÃO está demonstrada a gravidade quantitativa**, se observarmos que sequer foram trazidas aos autos

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 25/04/2025 16:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a5ca7bfa.356f7dfe.f4ce62ad.d973e85c

> testemunhas aptas a provar de forma robusta que o eleitorado da cidade teria sofrido algum impacto com o término do convênio ou com a ação de impugnação questionada.
>
> Há nos autos, indicativo de que a normalidade e a legitimidade do pleito foram comprometidas? **A servidora/candidata pôde concorrer normalmente. Pôde fazer sua campanha normalmente**. A sentença ter concluído que o fato de ter sido proposta ação de impugnação é fato gerador de abuso de poder político é algo desprovido de qualquer embasamento jurídico, e deve ser prontamente reformada por este Tribunal, bem como o encerramento do convênio, que em nada modificou o curso do pleito eleitoral de Planalto. O próprio Parquet em seu parecer trouxe à tona esse raciocínio óbvio. (ID 45776165)

Com contrarrazões (ID 45776172), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

Assiste razão aos recorrentes, **merecendo integral reforma a sentença**.

A presente AIJE foi manejada em razão de suposto abuso/desvio de poder político.

Após a instrução, ficou comprovado que de fato CRISTIANO, na condição de Prefeito e candidato à reeleição, tentou prejudicar a candidatura a

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 25/04/2025 16:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a5ca7bfa.356f7dfe.f4ce62ad.d973e85c

vice-prefeita da adversária Auristela Cristina de Barros, servidora pública municipal de Planalto cedida a Alpestre, ao revogar em momento próximo ao pleito, sem justificativa razoável, a cessão ao município vizinho, de forma a criar uma causa de inelegibilidade pela ausência de desincompatibilização com o serviço público no local do pleito.

A ação de CRISTIANO foi enquadrada na conduta vedada do art. 73, V, da Lei das Eleições:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (...)
>
> V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou **por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional** e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)

De acordo com a jurisprudência do TSE[2], "Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, **devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei** (Respe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016) (AgR-REspe nº 1196-53, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.9.2016)."

[2] Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060045650/SE, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Acórdão de 12/05/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 103, data 06/06/2022.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 25/04/2025 16:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a5ca7bfa.356f7dfe.f4ce62ad.d973e85c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que tenha sido consignado na sentença que as **condutas vedadas não admitem interpretação ampliativa**, a conclusão foi pela configuração da infração. Entretanto, não se trata de qualquer das práticas proscritas no aludido dispositivo. **A revogação da cedência não dificultou ou impediu o exercício funcional, não havendo qualquer indicativo nesse sentido**, e sim poderia causar embaraços à candidatura, consoante descrito na inicial:

> (...) Sabedores do interesse da peticionante em concorrer a cargo eletivo, o pedido de rescisão do convênio teve a clara intenção de criar embaraço/dificultar a homologação de sua inscrição tendo em vista os requisitos legais da desincompatibilização, tanto que em nenhum momento durante a vigência do termo se aventou a possibilidade/necessidade de retorno.

Portanto, **não incorreu o candidato à reeleição na prática de conduta vedada**.

Por outro lado, **não há gravidade suficiente no ato para caracterização de abuso ou desvio de poder político.**

Dispõe o art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90**:**

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder** econômico ou do poder **de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
>
> (...)

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 25/04/2025 16:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a5ca7bfa.356f7dfe.f4ce62ad.d973e85c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal **declarará a inelegibilidade** do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade **para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes** à eleição em que se verificou, além da **cassação do registro ou diploma do candidato** diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
>
> (...)
>
> XVI – **para a configuração do ato abusivo**, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas **apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**.

Levando em conta as consequências estipuladas para o caso de abuso/desvio de poder político, especialmente a alteração do resultado das urnas, que representa interferência da Justiça Eleitoral na soberania popular e no exercício do mandato de quem ganhou a eleição, é necessário que as circunstâncias sejam graves. Nessa linha é o entendimento[3] do TSE:

> (...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder político configura–se quando **a legitimidade das eleições é comprometida** por condutas de agentes públicos que, valendo–se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer–se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a "gravidade das circunstâncias que o caracterizam", a ser **aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto**. Precedentes.

[3] TSE. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060072049/RJ, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 17/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 191, data 24/10/2024.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 25/04/2025 16:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a5ca7bfa.356f7dfe.f4ce62ad.d973e85c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, na situação em tela, **a legitimidade da eleição não foi comprometida** porque a tentativa de excluir a adversária do pleito não gerou qualquer efeito, uma vez que ela efetivamente concorreu[4] ao cargo que pretendia.

Embora a conduta seja de fato bastante reprovável e ilícita, em razão do desvio de finalidade evidente, o que é suficiente para a invalidação do ato e pode até mesmo representar ato de improbidade , **não houve qualquer prejuízo ao equilíbrio da disputa**. Dessa forma, é inviável que tal mero embaraço implique **a cassação do diploma ou a inelegibilidade** dos recorrentes, sanções manifestamente desproporcionais ao baixo impacto da conduta objeto da ação

Nesse contexto, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso e consequente reforma da sentença para que seja julgada **improcedente a demanda**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

[4] https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002357371/2024/87971.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 25/04/2025 16:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a5ca7bfa.356f7dfe.f4ce62ad.d973e85c